



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 585, DE 02 DE SETEMBRO DE 2009.

“Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Capivari do sul para o período de 2010 a 2013.”

GLACY DELIS DA CONCEIÇÃO OSÓRIO, Prefeita Municipal de Capivari do Sul.
FAÇO SABER, que eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2010-2013, em cumprimento ao disposto no § 1 do art. 165 da Constituição Federal e será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e do Orçamento Anual.

§ 1º. Os valores apresentados nos Anexos a esta Lei possuem caráter indicativo e não normativo, que servirão de referência para o planejamento, podendo a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais atualizarem tais valores previstos.

§ 2º.- Os Programas, seus objetivos e metas, apresentados nos Anexos a esta Lei poderão ser remanejados entres as Unidades Orçamentárias de forma a melhor aloca-los por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - Integra o Plano Plurianual os seguintes anexos a esta Lei:

- I) -Demonstrativo da Previsão da Receita para o período 2010-13,
- II) -Memória e Metodologia de calculo na receita nos termos do que dispõe o Art 12 da Lei Complementar 101/2000,
- III) -Demonstrativos dos Programas e Ações de Governo para o período por unidade orçamentária.

Art. 2º O Plano Plurianual 2010-2013 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Art. 3º - A Lei de diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários, com sua respectiva codificação, a serem incluídos no Projeto de lei Orçamentária.

Art. 4º - Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Parágrafo Único - Serão considerados prioritários, na execução das ações constantes do Plano, os projetos:

- I – que estejam em fase de execução ou conclusão; e
- II - que possam ser concluídos no período plurianual.

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Objetivos de Governo: instrumento de Planejamento estratégico de Governo;

II - Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido, pelos quais são ofertados bens e serviços diretamente a sociedade e aqueles de apoio administrativo em que os resultados são aferidos por indicadores;

III - Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser não-orçamentária (dígito “9”) e orçamentária, sendo esta classificada, conforme a sua natureza, em:

a) Projeto (dígito “1”): instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) Atividade (dígito “2”): instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) Operação Especial (dígito “0”): despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo federal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

Art. 6º - Os valores financeiros, metas físicas e períodos de execução estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 7º - A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas em seus objetivos e metas.

Art. 8º - Poderá o Poder Executivo estabelecer normas complementares para a gestão do Plano Plurianual 2010-2013.

Art. 9º - A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

§ 1º Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual poderão ser realizados para:

I - inclusão de programa:

II - alteração ou exclusão de programa:

§ 2º Considera-se alteração de programa:

I - modificação da denominação ou do objetivo do programa;

II - inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

III - alteração do título, do produto e da unidade de medida das ações orçamentárias.

§ 3º As alterações previstas no inciso III do § 2º poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que mantenham a mesma codificação e não modifiquem a finalidade da ação.

§ 4º A inclusão de ações orçamentárias de caráter plurianual poderá ocorrer por intermédio de lei de créditos especiais desde que apresente, em anexo específico, as informações referentes às projeções plurianuais e aos atributos constantes do Plano.

Art. 10 - O Poder Executivo fica autorizado a:

I - alterar os indicadores dos objetivos concernente aos programas e seus respectivos índices;

II - incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas, no caso de ações não-orçamentárias;

III - adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual;

V - incorporar as alterações de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei, decorrentes da aprovação da lei orçamentária, podendo ainda incluir os demais elementos necessários à atualização do Plano Plurianual;

Art. 11 - Os Órgãos do Poder Executivo responsáveis por programas estabelecidos no seu respectivo plano, nos termos do Anexo Único desta Lei, deverão manter atualizadas, durante cada exercício financeiro, as informações referentes à execução física e financeira das ações constantes dos programas sob sua responsabilidade.

Art 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL, em 02 de setembro de 2009.

GLACY DELIS DA CONCEIÇÃO OSÓRIO

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se.

Eliseu Santos da Silva
Secretário Municipal de Administração

Katiuscia Mendes da Conceição
Sec. Mun. da Fazenda e Planejamento

“Doe órgãos, doe sangue. Salve vidas.”